LEI N° 1.599/2023, DE 29 DE JUNHO DE 2023.

INSTITUI AS NORMAS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, REVOGA A LEI Nº 1.084 DE 24 DE ABRIL DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ GILVANE MACHADO, Prefeito Municipal Interino do Município de Bela Vista do Toldo, Estado de Santa Catarina, us ando da competência que lhe confere o Art. 67, IV da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1º. Compreende-se por Benefício Eventual, para efeitos desta Lei, as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sendo prestado aos cidadãos e às famílias em virtude de:

I - nascimento: ato de nascer vivo;

II - morte: interrupção definitiva da vida;

III - situações de vulnerabilidade temporária: caracteriza-se, entre outras situações, pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrentes

da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física, sexual ou psicológica ou de situações de ameaça à vida;

IV - situações de calamidade pública: o estado de calamidade é o reconhecimento legal, pelo Município atingido, de uma situação anormal provocada por desastres, representando perigo e elevado risco à vida de seus habitantes;

V - situações de emergência: a situação de emergência é o reconhecimento legal, pelo Município atingido, de uma situação anormal provocada por desastres.

Art. 2º. Para esta Lei, serão considerados os seguintes conceitos:

I - vulnerabilidade social: a condição dos grupos de indivíduos que estão à margem da sociedade, ou seja, pessoas ou famílias que estão em processo de exclusão social, principalmente por fatores socioeconômicos;

II - risco social: se configura a partir do momento que se complexificam e se agravam as situações de vulnerabilidade. Ou seja, quando os direitos dos indivíduos, grupos e famílias foram violados ou rompidos;

III - renda *per capita*: renda por pessoa, representa todas as rendas da família, divididas igualmente pelo número de pessoas inseridas nesta composição;

IV - domicílio: é o lugar pré-fixado pela lei onde a pessoa presumivelmente se encontra;

V - processo administrativo: é o meio pelo qual a Administração realiza e registra seus atos internos ou externos;

VI - parecer técnico: o pronunciamento, por escrito, de uma opinião técnica, que deve ser assinado e datado, deve conter o nome e o registro do profissional, emitido por um especialista sobre determinada situação que exija conhecimentos técnicos;

VII - assistente social: é um profissional de caráter interventivo, que se baseia em instrumentos e métodos multidisciplinares das ciências sociais para analisar e propor adequações nas diversas questões sociais das comunidades;

VIII - serviços socioassistenciais: entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem a melhoria de vida da população, e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes

estabelecidos na Lei Federal nº 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, de 07/12/1993.

Seção I
Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 3º. Os Benefícios Eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

IV - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários;

V - garantia de igualdade de condições no acesso às informações;

VI - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VIII - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Seção II
Da forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4º. Os benefícios eventuais somente serão concedidos se obedecidos os seguintes critérios:

I – A concessão dos Benefícios Eventuais poderá ocorrer em quaisquer serviços socioassistenciais, pelos técnicos das equipes de referência, no âmbito do trabalho social com famílias, nas ações de atendimento, acompanhamento e demanda espontânea, sendo que caberá a gestão local definir, preferencialmente com as

equipes e regulamentar os fluxos de referência e contrarreferência, quando se optar pela oferta de benefícios eventuais em todas as unidades socioassistenciais públicas; ou, em uma unidade específica, enquanto outras unidades concedem apenas a família e indivíduos em acompanhamento.

Art. 5º. O critério de renda para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo nacional vigente per capta e renda familiar não superior a três salários mínimos vigentes no País, considerados para esse cálculo todos os membros da família, inclusive idosos, incapazes e crianças de qualquer idade, não devendo ser avaliado como único critério e nem condicionante para aceso aos benefícios eventuais nas situações de emergência e calamidade pública.

§ 1º Os requerentes dos benefícios previstos nesta Lei, devem possuir, obrigatoriamente, inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais (CADÚNICO), salvo exceções como concessão de benefício funeral e benefício calamidade/emergência, que encontrarem-se justificados por meio de parecer elaborado pela equipe técnica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º Para requerer os benefícios previstos nesta Lei, deverão ser apresentados a inscrição atualizada do Cadastro Único para Programas Sociais (CADÚNICO) e os seguintes documentos do beneficiário e de todos os membros residentes no domicílio:

I - Carteira de Identidade e CPF para brasileiros;

II - Comprovante de residência no município de Bela Vista do Toldo;

III - Carteira de Trabalho e comprovante ou declaração de renda; e

IV - Título de Eleitor para brasileiros.

§ 3º. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I
Do Auxílio Natalidade

Art. 6º. O benefício natalidade constitui-se em uma parcela única, não contributiva, de assistência social, em bens de consumo para reduzir situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social, provocadas por nascimento de membro da família, limitado ao valor de até 1/5 (meio) salário mínimo vigente.

§ 1º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado entre a 32ª semana de gestação e até sessenta dias após o nascimento, nas dependências da Secretaria Municipal de Assistência Social: CRAS, CREAS, para avaliação pela equipe de referência.

§ 2º Além dos documentos citados no art. 5º, o requerente deverá apresentar comprovante de acompanhamento pré-natal (no mínimo três consultas de pré-natal) e Certidão de Nascimento.

§ 3º No caso de requerimento do benefício antes do nascimento, o processo será finalizado e encaminhado à Secretaria Municipal de Assistência Social somente após a entrega da certidão de nascimento.

§ 4º Em caso de parto múltiplo, o benefício será concedido a cada uma das crianças.

§ 5º Em caso de natimorto ou morte do recém-nascido, a família poderá requerer o benefício para suprir necessidades decorrentes.

Art. 7º. O alcance do benefício natalidade poderá ocorrer nas seguintes condições:

I - atenções necessárias ao recém-nascido;

II - apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família, no caso de morte da mãe;

IV - inserção da família na política municipal de saúde, para acompanhamento da mãe e do recém-nascido; e

V - inserção da família nos serviços, programas e projetos da política de assistência social.

Art. 8°. É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, g, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Seção II
Do Auxílio-Funeral

Art. 9º. O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, preferencialmente concedida por meio de bens e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, visando ao atendimento prioritário de:

I – despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II – necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o Auxílio-Funeral será integrado por:

I – serviços de preparação e translado do corpo;

II – regularização documental do óbito;

III – urna funerária;

IV – velório;

V – sepultamento;

§ 1º O benefício funeral será concedido a pedido de ascendente, descendente ou colateral de até 2º grau, ou à rede de atendimento e apoio do falecido.

§ 2°. O requerente do benefício funeral deverá apresentar, além dos documentos previstos no art. 5º desta Lei, os seguintes documentos:

I - documentos pessoais do falecido;

II - declaração ou certidão de óbito.

III – comprovante de residência;

IV – comprovante de renda;

V - carteira de identidade e CPF do requerente do auxílio funeral.

VI- declaração da empresa funerária constando o valor das despesas e serviços prestados;

§ 3°. O valor constante na declaração da funerária ou na nota fiscal apresentada não será utilizado para referência de restituição em nenhuma hipótese.

§ 4°. Quando a família possuir plano funerário, esta não terá direito ao benefício de auxílio funeral;

§ 5°. O auxílio funeral deverá ser solicitado até 30 dias após o óbito.

§ 6º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

Art. 10. O Benefício Eventual do Auxílio Funeral terá seu valor definido por resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO III
DO ALUGUEL SOCIAL

Art. 11. O benefício eventual denominado aluguel social será concedido como forma de continuidade ao acompanhamento familiar ou do trabalho social desempenhado com os indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, aplicando-se às hipóteses de:

I - desacolhimento dos Serviços de Acolhimento Institucional ou Familiar, por maioridade civil, sem possibilidade de retorno para a família de origem ou extensa;

II - vítima de violência física, sexual ou psicológica, negligência, todas as formas de exploração ou abuso ocorrido no ambiente familiar, encontrando-se em comprovada situação de vulnerabilidade e risco social, e com emissão de parecer técnico de

Assistente Social dos Serviços de Proteção Social de Média Complexidade, e tem como finalidade auxiliar no custeio de moradia ao vitimado.

III - em casos de intervenção judicial.

Art. 12. São requisitos indispensáveis à concessão do benefício:

I - em caso de desacolhimento dos Serviços de Acolhimento Institucional ou Familiar, por maioridade civil, sem possibilidade de retorno para a família de origem ou extensa:

a) que o requerente tenha renda de até 02 (dois) salários mínimos;

b) que o requerente não possua imóvel;

c) que o requerente se encontre em vulnerabilidade socioeconômica e que não tenha outra forma de suprir a necessidade de custeio de sua moradia com meios próprios, constatado por meio de parecer emitido por Assistente Social do Serviço de Acolhimento;

II - ser vítima de violência física, sexual ou psicológica, negligência, todas as formas de exploração ou abuso ocorrido no ambiente familiar ou doméstico:

a) que o requerente tenha renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos:

b) que nenhum integrante do núcleo familiar do requerente possua outro imóvel, se excluindo o suposto violador;

c) que o requerente se encontre em vulnerabilidade socioeconômica e que não tenham outra forma de suprir a sua moradia com meios próprios, constatado por meio de parecer emitido por Assistente Social do Serviço de Proteção Social Especial.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, serão desconsiderados outros imóveis ou auxílios semelhantes em nome do suposto violador/agressor.

Art. 13. O aluguel social será concedido mediante avaliação socioeconômica do núcleo familiar, realizada por Assistentes Sociais dos Serviços da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou outra que a suceder, e de acordo com a disponibilidade financeira do Município.

§ 1º Para que seja renovado o benefício, será imprescindível a elaboração de nova avaliação socioeconômica por Assistentes Sociais dos Serviços da Secretaria

Municipal de Assistência Social, ou outra que a suceder, que comprove a persistência das razões para sua concessão.

§ 2º O técnico que elaborará a avaliação socioeconômica deverá se manifestar pela inscrição dos requerentes nos Programas Habitacionais do Município, passando este ato a ser requisito para a renovação do benefício.

Art. 14. O aluguel social terá o valor correspondente de até 1/5 (meio) salário mínimo vigente e será realizado em favor do requerente, mediante depósito em conta bancária de titularidade do beneficiário, no mês subsequente ao requerimento do benefício, na Secretaria Municipal de Assistência Social, ou outra que a suceder.

Art. 15. O aluguel social será reavaliado em 06 (seis) meses, por Assistente Social do serviço que realiza o acompanhamento do requerente, e novamente concedido desde que esteja nos critérios estabelecidos.

§ 1º. O aluguel social será concedido pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, pelo mesmo período, após reavaliação pelo Serviço Social.

§ 2º. O aluguel social somente poderá ser concedido para o mesmo beneficiário transcorrido dois anos após a primeira concessão.

Art. 16. Caberá ao requerente a escolha do imóvel a ser locado (até o valor estipulado no artigo 14), celebrar contrato e se responsabilizar pela manutenção do imóvel, bem como pelo pagamento dos encargos contratuais e legais decorrentes da posse direta do bem.

Art. 17. Será imediatamente suspenso o pagamento do aluguel social, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - quando o requerente for contemplado com qualquer imóvel de Programa Habitacional, seja na esfera municipal, estadual ou federal;

II - quando for dada solução habitacional para a família requerente ou quando esta conquistar autonomia financeira, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do Assistente Social responsável pelo acompanhamento do requerente;

III - quando se verificar o descumprimento de quaisquer dos requisitos preestabelecidos;

IV - quando o requerente se recusar a ser incluído em Programas Habitacionais ou Sociais na esfera municipal, estadual ou federal, ou não atender a qualquer comunicado oficial documentado da Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou do setor responsável pela Defesa Civil, ou outros órgãos ou unidades que os substituírem.

Parágrafo único: Todas as suspensões ou cancelamentos do aluguel social deverão ser justificadas por Assistente Social responsável pelo acompanhamento do requerente dos serviços da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou outra que a suceder.

Seção IV
Benefícios Eventuais em Situações de Vulnerabilidade Temporária

Art. 18. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único: Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a manutenção social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio.

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
IV – de desastres e de calamidade pública; e
V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 19. A efetividade e o aproveitamento dos Benefícios Eventuais em Situação de Vulnerabilidade Temporária dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de atendimento à população, bem como do empenho das próprias famílias beneficiárias, que deverão envidar esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo o processo de construção da cidadania.

Subseção I
Manutenção Cotidiana da Família

Art. 20. Os Benefícios Eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam à manutenção cotidiana dos seus membros abrangerão o necessário para alimentação, cuidados pessoais e condições mínimas de sobrevivência digna.

Art. 21. São modalidades de Benefícios Eventuais que visam à manutenção cotidiana da família:
I – cesta básica mensal;
II – pagamento de energia elétrica e água, destinados à sobrevivência digna.

Art. 22. O Benefício Eventual na forma de cesta básica e/ou cartão alimentação será ofertado para as famílias com a finalidade de suplementação alimentar.

§ 1º. Os indivíduos e suas famílias que receberem este Benefício Eventual serão encaminhados a programas e oficinas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas à inclusão no mercado de trabalho.

§ 2º. A oferta do benefício cesta básica e/ou cartão alimentação será concedida pelo prazo máximo de 6 (seis) meses;

§ 3º. A concessão do benefício do item IV será concedido para pagamento máximo de 2 (dois) meses de tarifa de luz e/ou água, as quais devem possuir aviso de corte, e terão prazo de 2 (dois) anos para nova solicitação/requerimento/concessão;

§ 4º. A recusa à participação de programas e oficinas, assim como a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS ou PSE, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial dos indivíduos acarretará a suspensão da concessão do benefício de cesta básica mensal, que só será restabelecido mediante avaliação do caso por profissional de serviço social.

Art. 23. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do estudo socioeconômico ou parecer social realizado por assistente social além da comprovação dos documentos relacionados no artigo 5º desta lei.

Subseção II
Moradia

Art. 24. Constituirão Benefícios Eventuais as provisões de acesso ou melhoria de unidades habitacionais destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social, capazes de atender as necessidades vitais básicas do ser humano, nas seguintes modalidades:

I – doação de material de construção, para melhoria das condições físicas do imóvel que serve de residência à família, limitado ao valor de até 2 (dois) salários mínimos vigentes.

Parágrafo único: Os valores e prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos ou ampliados nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Subseção III
Documentação Civil

Art. 25. O Benefício Eventual na forma de Documentação Civil tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil por meio de:

I – pagamento de taxas para encaminhamento e expedição de documentos, inclusive segunda via de certidões (nascimento, casamento, óbito).

II – providências relacionadas à fotografia e cópias de documentos necessários para a solicitação da confecção de outros.

Parágrafo único: A taxa de emissão de certidão somente será paga no caso de absoluta impossibilidade de isenção (gratuidade), conforme estabelecem as legislações pertinentes.

Subseção IV
Transportes

Art. 26. O Benefício Eventual de transporte consistirá no fornecimento de passagem rodoviária interurbana para o indivíduo que, além de satisfazer os critérios previstos no art. 5º desta Lei, esteja impossibilitado de se deslocar por uma das seguintes situações:

I – liberdade definitiva de estabelecimento prisional;

II – atendimento de população em trânsito, que se encontra em situação de rua e deseja retornar ao Município de origem;

III – solicitação relacionada ao exercício da cidadania, no que se inclui:

a) visitação a familiares abrigados em instituições de longa permanência para idosos, equipamentos que prestam serviços de acolhimento ou instituições de privação de liberdade;

b) atendimento solicitações, convocações ou intimações do Poder Judiciário Estadual ou Federal, da Polícia Estadual ou Federal ou das Forças Armadas Brasileiras.

Subseção V
Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública

Art. 27. O Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

§ 1º. Para fins desta Lei, entende-se:

I - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;

III - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.

§ 2º. São documentos essenciais para auxilio em situações de calamidade pública:

I – Comprovante de residência;

II – Comprovante de renda de todos os membros familiares;

III – Documentos pessoais (CPF, RG);

IV – Comprovação do dano material causado.

Art. 28. É condição para o recebimento do Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios do art. 5º desta Lei, tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

Art. 29. O Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido em bens de consumo até o valor de 1 (um) salário mínimo vigente por família, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo, dentre outros itens:

I – o fornecimento de água potável;

II – a provisão e meios de preparação de alimentos;

III – o suprimento de material de:

a) abrigamento;

b) vestuário;

c) limpeza;

d) higiene pessoal;

IV – o transporte de atingidos para locais seguros;

V - outras, que vierem a ser estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 31. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e propor, a cada ano, a reformulação dos valores dos Benefícios Eventuais de Auxílio Natalidade e Auxílio Funeral.

Art. 32. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas, a cada exercício financeiro, na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Os recursos financeiros destinados ao custeio dos Benefícios Eventuais serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 2°. Em caso de ocorrência de calamidade pública os recursos financeiros deverão ser complementados e articulados com os recursos destinados a defesa civil.

Art. 33. Não são provisões da política de assistência social na modalidade de benefícios eventuais, os itens referentes as órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, entre outros; cadeiras de rodas, muletas, óculos e outros itens inerentes a área da saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidades de uso e outras provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados aos campos da educação, habitação e demais políticas setoriais.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 1.084 de 24 de abril de 2015.

Bela Vista do Toldo - SC, 29 de junho de 2023.

JOSÉ GILVANE MACHADO

Prefeito Interino do Município de Bela Vista do Toldo

OINDERSON DAMASO

Secretário da Administração e Fazenda do Município de Bela Vista do Toldo

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda desta Prefeitura, na data supra.